



MURAYAMA,
AFFONSO FERREIRA
E MOTÁ ADVOGADOS



Incidência do IBS e da CBS sobre Importações

Introdução

Esta apresentação integra uma série de estudos realizados pelo escritório para esclarecer as principais alterações trazidas pela Reforma Tributária do Consumo.

Nesta edição, abordamos as regras relativas à incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas operações de importação de bens materiais, com ênfase na análise do fato gerador, do momento de apuração, do local da importação, da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

24

**Incidência do IBS e
da CBS sobre
Importações**

23 | Incidência do IBS e da CBS sobre Importações

O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou serviços do exterior, realizada por pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou não obrigada a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, independentemente de sua finalidade.

A LC nº 214/25 disciplinou as regras de importação em duas seções distintas: uma relativa a bens imateriais e serviços, e outra dedicada aos bens materiais.

Nesta apresentação, serão analisadas exclusivamente as normas referentes à segunda seção, que trata da importação de bens materiais e serviços.

24 ■ 1

IBS e da CBS sobre Importações de Bens Materiais

24.1 | Importações de Bens Materiais

O art. 65 da LC nº 214/25 dispõe que o fato gerador da importação de bens materiais é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional.

Além disso, cria a presunção da entrada no território nacional em relação aos bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio seja constatado pela autoridade aduaneira, excetuadas as malas e as remessas postais internacionais.

24.1 | Importações de Bens Materiais

Não constituem fatos geradores do IBS e da CBS sobre a importação os bens materiais que retornem ao País nas seguintes hipóteses:

- quando enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;
- quando devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;
- em razão de modificações na sistemática de importação adotada pelo país importador;
- em decorrência de guerra ou de calamidade pública; ou
- por outros fatores alheios à vontade do exportador.

24.1 | Importações de Bens Materiais

Também não constituem fatos geradores do IBS e da CBS sobre a importação os bens materiais:

- ✓ que, corretamente descritos nos documentos de transporte, cheguem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, desde que redestinados ou devolvidos para o exterior;
- ✓ que sejam idênticos, em igual quantidade e valor, e se destinem à reposição de outros anteriormente importados que, após sua liberação pela autoridade aduaneira, tenham revelado defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam;

24.1 | Importações de Bens Materiais

- ✓ que tenham sido objeto de pena de perdimento antes de sua liberação pela autoridade aduaneira;
- ✓ que tenham sido devolvidos ao exterior antes do registro da declaração de importação;
- ✓ que sejam considerados como pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que atendidas as exigências legais aplicáveis à atividade pesqueira;

24.1 | Importações de Bens Materiais

- ✓ aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;
- ✓ que, estando em trânsito aduaneiro de passagem, tenham sido acidentalmente destruídos; e
- ✓ que tenham sido destruídos sob controle aduaneiro, sem ônus para o poder público, antes de sua liberação pela autoridade aduaneira.

24.1 | Importações de Bens Materiais

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS na importação de bens materiais na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo ou ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica.

O fato gerador também se considera ocorrido no momento do lançamento do correspondente crédito tributário, nas seguintes hipóteses:

- bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada;
- bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou
- bens importados que não tenham sido objeto de declaração de importação.

24.1 | Importações de Bens Materiais

Para fins da LC nº 214/25, entende-se por despacho para consumo na importação o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo.

O fato gerador também se considera ocorrido inclusive no caso de despacho para consumo de bens submetidos a regime suspensivo de tributação e de bens contidos em remessa internacional ou conduzidos por viajante, sujeitos ao regime de tributação comum.

24.1 | Importações de Bens Materiais

Já o local da importação de bens materiais corresponde ao:

- ✓ local da entrega dos bens ao destinatário final, inclusive na remessa internacional;
- ✓ domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou
- ✓ local onde ficou caracterizado o extravio.

24.1 | Importações de Bens Materiais

A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de:

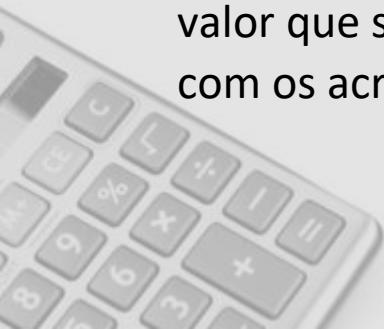
- Imposto sobre a Importação;
- Imposto Seletivo (IS);
- taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex);
- Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- Cide-Combustíveis;
- direitos antidumping;
- direitos compensatórios;

24.1 | Importações de Bens Materiais

- medidas de salvaguarda; e
- quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

O IPI, o ICMS e o ISS não compõem a base de cálculo do IBS e da CBS.

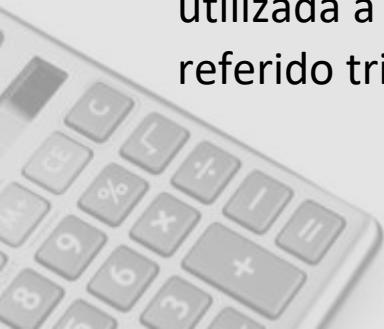
Na hipótese de impossibilidade de identificação do bem material importado, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, a base de cálculo do IBS e da CBS será o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação com os acréscimos previstos em lei.



24.1 | Importações de Bens Materiais

Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto sobre a Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.

Na hipótese de não ser devido o Imposto sobre a Importação, deverá ser utilizada a taxa de câmbio que seria utilizada caso houvesse a incidência do referido tributo.



24.1 | Importações de Bens Materiais

Por fim, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no mercado interno.

Para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, considera-se como destino da operação o local da importação.

Na impossibilidade de identificação do bem material importado, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas as alíquotas-padrão do destino da operação para fins de determinação do IBS e da CBS incidentes na importação.



Janssen Murayama é sócio fundador do escritório, possui mais de 20 anos de experiência, tanto em contencioso quanto em consultoria tributária; é graduado em Direito e Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e mestre em Direito Tributário pela UERJ. Janssen é membro efetivo da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), fundador e membro do Conselho Consultivo do Grupo de Debates Tributários do Rio de Janeiro (GDT-Rio), além de autor e coordenador de livros e artigos científico-tributários e professor convidado do *FGV Law Program* e da Pós-Graduação em Direito Tributário da Mackenzie *Business School*.

janssen@murayama.com.br



MURAYAMA, AFFONSO FERREIRA E MOTA

ADVOGADOS

contato@murayama.com.br

www.murayama.com.br

Rua do Ouvidor, 108 - 9º andar - Centro - Rio de Janeiro – RJ

+55 21 3197-3550